



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 29/07/2014

ITEM 23

Processos: TC-001008/003/10

Contratante: Prefeitura de Campinas.

Contratada: SOEMEG Terraplenagem, Pavimentação e Construções Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Saulo Paulino Lonel (Secretário de Administração).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Osmar Costa (Secretário de Infraestrutura).

Objeto: Execução de obras de duplicação da Avenida Comendador Aladino Selmi - pavimentação, drenagem e obras complementares - segunda etapa.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 16-03-10. Valor - R\$9.031.145,16. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 16-12-10.

Advogado(s): Paulo Francisco Tellaroli Filho, Felipe Moretti Fischl, Rodrigo Guersoni e outros.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Tratam os autos de contrato firmado pela Prefeitura de Campinas e SOEMEG Terraplenagem, Pavimentação e Construções Ltda., objetivando execução de obras de duplicação de vias, pavimentação, drenagem e complementos.

O contrato foi precedido de licitação na modalidade concorrência, do tipo menor preço.

Vinte e seis empresas retiraram o Edital, dentre as quais nove apresentaram propostas, sendo uma única inabilitada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fiscalização não apontou falhas no certame; quanto ao contrato, verificou envio fora do prazo previsto pelas Instruções nº 02/08 desta Corte.

Manifestação de ordem técnica de engenharia levantou questionamentos a respeito de quantitativos orçamentários, de teor do projeto básico e das planilhas de composição de preços, não permitindo evidenciar economicidade do ajuste.

Notificada, nos termos do inc.XIII, art.2º, da Lei Complementar nº. 709/93, a Origem apresentou seus argumentos e acostou minuciosa documentação justificando os termos da avença.

Planilhas apresentadas procuraram esclarecer os pontos suscitados na notificação.

Assessoria Técnico-Jurídica, manifestando-se quanto aos aspectos de engenharia, concluiu pela irregularidade da licitação, posto que a Prefeitura de Campinas *"descumpriu diversos artigos da Lei de Licitações, dentre eles o inciso IX do artigo 6º, com as obras não tendo sido caracterizadas com o nível de precisão necessário e obrigatório."* Restando, no entendimento do parecerista, ausentes do instrumento convocatório as composições de custos unitários dos serviços programados, como também memorial descritivo com demonstrativo de metodologia para quantidades de serviços e fornecimentos previstos nas memórias de cálculo, não demonstrando, assim, a economicidade do ajuste.

Conclusão de ordem legal da Assessoria Técnico-Jurídica foi pela irregularidade da matéria, destacando que a peça editalícia se mostrou imperfeita por não conter todos os elementos necessários para a elaboração de propostas, também por ausência de projeto básico, de orçamento detalhado e de previsão de recursos orçamentários, evidenciando descumprimento dos incisos I e II, e §2º, inciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

II, do artigo 7º, c/c inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº 8.666/93. Em seu entendimento, restou igualmente prejudicado o feito pelas exigências postuladas quanto à comprovação dos quantitativos de qualificação profissional e operacional, então lastreados no projeto básico.

Chefia de Assessoria Técnico-Jurídica pugnou como suas antecessoras pela irregularidade de toda a matéria.

É o relatório.

Voto.

A contratação firmada ente a Prefeitura de Campinas e SOEMEG Terraplenagem, Pavimentação e Construções Ltda., apresentou irregularidades não sanadas ao longo da instrução.

Observo que a municipalidade não prosperou em seus esclarecimentos, não disponibilizando no instrumento convocatório as devidas composições de custos unitários dos serviços programados, não apresentando em edital todos os elementos constituintes do projeto básico, exigindo, ainda, quantitativos de esferas técnico-profissional e operacional que restaram restritivos frente à simplicidade e à natureza comum do objeto pactuado.

Observo também, como apontado pela manifestação de engenharia de Assessoria Técnico-Jurídica, que faltaram mínimos elementos necessários para elaboração de propostas e caracterização de economicidade do ajuste.

Este Tribunal tem como pacífica a questão de considerar irregulares as contratações em que se mostra deficiente o projeto básico, com procedência para representações contestando semelhante característica, como **TC-10.412/026/11**, voto do Tribunal Pleno de 06-04-11; **TC-30.067/026/07**, sentença de 27-05-10, mantida em sede de recurso ordinário em voto de 13-12-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessas condições, considerando o conjunto de impropriedades constatadas, acolho as manifestações dos órgãos instrutivos, técnicos e opinativos da Casa e voto pela irregularidade da licitação, dos termos contratuais e de todos os atos decorrentes, remetendo-se cópia de peças dos autos: à PREFEITURA DE CAMPINAS, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do inciso XXVII, do art. 2º, da LC nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas e apuração de responsabilidades; e à CÂMARA MUNICIPAL local, conforme inciso XV, do art. 2º, do mesmo diploma legal.

Recomendo também à Origem que passe a encaminhar documentações de contratos a este Tribunal dentro dos prazos estabelecidos pelas Instruções nº 02/08 desta Corte.

É o meu voto.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator